

LEI Nº 5387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Assegura aos residentes no Município de Juazeiro do Norte, o acesso a um Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com endometriose e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o acesso a um Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar, o diagnóstico precoce, o tratamento e o acompanhamento humanizado de mulheres com endometriose.

Art. 2º São objetivos a serem alcançados pelo Programa de que trata a presente legislação:

I - garantir o acesso ao atendimento médico ginecológico especializado no diagnóstico e tratamento da endometriose e/ou saúde reprodutiva feminina;

II - realizar, em quantidade correspondente à demanda, exames laboratoriais e de imagem necessários ao diagnóstico preciso da endometriose, especialmente avideolaparoscopia para endometriose, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - intensificar a realização de cirurgias por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), tais como a laparoscopia e a laparotomia para endometriose;

IV - articular com centros de referência regionais e estaduais para encaminhamentos especializados quando necessário;

V - oferecer acompanhamento psicológico e apoio emocional às pacientes;

VI - estimular a capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para atendimento qualificado e humanizado através da realização de treinamentos e cursos de atualização sobre a endometriose, bem como desenvolvimento de materiais elucidativos para orientar os profissionais de saúde;

VII - promover ações de educação em saúde sobre a endometriose na rede pública de ensino e nos meios de comunicação, tais como televisão, rádio, mídias sociais, "streaming" entre outros.

Art. 3º O Programa poderá contemplar, dentre outras ações:

I - campanhas educativas em escolas, unidades básicas de saúde (UBS), centros de referência da mulher e espaços públicos;

II - realização de palestras, rodas de conversa e atividades informativas durante o mês de março;

III - criação de um cadastro municipal de pacientes com endometriose para fins de acompanhamento e políticas públicas direcionadas;

IV - parcerias com universidades, organizações não-governamentais, associações sem fins lucrativos, entidades médicas para projetos de extensão, pesquisa e ações preventivas;

V - convênios entre as secretarias municipais e estaduais de educação e de saúde para criação de programas de prevenção a endometriose em âmbito municipal e estadual.

Art. 4º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com entidades públicas ou privadas, universidades, hospitais e organizações não governamentais para a execução das ações previstas neste Programa.

Parágrafo Primeiro. As parcerias previstas no caput deste artigo deverão contemplar os critérios de transparência e eficiência, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para a boa execução dos objetivos neles propostos, de forma a garantir que os resultados obtidos sejam periodicamente avaliados e divulgados.

Parágrafo Segundo. As parcerias descritas no caput deste artigo deverão abarcar minimamente as seguintes ações, sem prejuízo de outras que porventura se fizerem necessárias:

I - realização de pesquisas e estudos sobre a endometriose;

II - criação de grupos de apoio e redes de suportes para mulheres com endometriose;

III - capacitação profissional por meio de programas de formação continuada para profissionais de saúde voltados para tratamento da endometriose;

IV - realização de campanhas de sensibilização sobre endometriose para a população juazeirense;

V- organização de eventos educacionais, tais como palestras, seminários, debates, conferências a respeito da endometriose;

VI - intercâmbio de experiências e boas práticas entre os profissionais de saúde e as entidades públicas ou privadas, universidades, hospitais e organizações não governamentais.

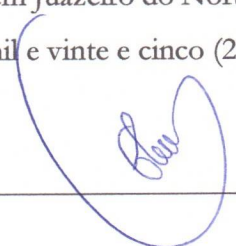
Art. 5º Na hipótese de o Poder Executivo tiver implementado programa semelhante para assistência às mulheres juazeirenses com endometriose, deverá adaptá-lo de forma a atender as disposições descritas nesta Lei.

Art. 6º As normas complementares relativas à fiscalização e amplo cumprimento da presente legislação serão estabelecidas através de decreto regulamentador, editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereadora autora: Rita de Cassia Monteiro Gomes.



LEI

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Assegura aos residentes no Município de Juazeiro do Norte, o acesso a um Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com endometriose e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o acesso a um Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar, O diagnóstico precoce, o tratamento e o acompanhamento humanizado de mulheres com endometriose.

Art. 2º São objetivos a serem alcançados pelo Programa de que trata a presente legislação:

I - garantir o acesso ao atendimento médico ginecológico especializado no diagnóstico e tratamento da endometriose e/ou saúde reprodutiva feminina;

II - realizar, em quantidade correspondente à demanda, exames laboratoriais e de imagem necessários ao diagnóstico preciso da endometriose, especialmente a videolaparoscopia para endometriose, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - intensificar a realização de cirurgias por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), tais como a laparoscopia e a laparotomia para endometriose

IV - articular com centros de referência regionais e estaduais para encaminhamentos especializados quando necessário;

V - oferecer acompanhamento psicológico e apoio emocional às pacientes;

VI - estimular a capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para atendimento qualificado e humanizado através da realização de treinamentos e cursos de atualização sobre a endometriose, bem como desenvolvimento de materiais elucidativos para orientar os profissionais de saúde;

VII - promover ações de educação em saúde sobre a endometriose na rede pública de ensino e nos meios de comunicação, tais como televisão, rádio, mídias sociais, "streaming" entre outros.

Art. 3º O Programa poderá contemplar, dentre outras ações:

I - campanhas educativas em escolas, unidades básicas de saúde (UBS), centros de referência da mulher e espaços públicos;

II - realização de palestras, rodas de conversa e atividades informativas durante o mês de março;

III - criação de um cadastro municipal de pacientes com endometriose para fins de acompanhamento e políticas públicas direcionadas;

IV - parcerias com universidades, organizações não-governamentais, associações sem fins lucrativos, entidades médicas para projetos de extensão, pesquisa e ações preventivas;

V - convênios entre as secretarias municipais e estaduais de educação e de saúde para criação de programas de prevenção a endometriose em âmbito municipal e estadual.

Art. 4º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com entidades públicas ou privadas, universidades, hospitais e organizações não governamentais para a execução das ações previstas neste Programa.

Parágrafo Primeiro. As parcerias previstas no caput deste artigo deverão contemplar os critérios de transparência e eficiência, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para a boa execução dos objetivos neles propostos, de forma a garantir que os resultados obtidos sejam periodicamente avaliados e divulgados.

Parágrafo Segundo, As parcerias descritas no caput deste artigo deverão abarcar minimamente as seguintes ações, sem prejuízo de outras que porventura se fizerem necessárias:

I - realização de pesquisas e estudos sobre a endometriose;

II - criação de grupos de apoio e redes de suportes para mulheres com endometriose;

III - capacitação profissional por meio de programas de formação continuada para



profissionais de saúde voltados para tratamento da endometriose;

IV - realização de campanhas de sensibilização sobre endometriose para a população juazeirense;

V- organização de eventos educacionais, tais como palestras, seminários, debates, conferências a respeito da endometriose;

VI intercâmbio de experiências e boas práticas Entre os profissionais de saúde e as entidades públicas ou privadas, universidades, hospitais e organizações não governamentais.

Art. 5º Na hipótese de o Poder Executivo tiver implementado programa semelhante para assistência às mulheres juazeirenses com endometriose, deverá adapta-lo de forma a atender as disposições descritas nesta Lei.

Art. 6º As normas complementares relativas à fiscalização e amplo cumprimento da presente legislação serão estabelecidas através de decreto regulamentador, editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:0479017735 por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

1

Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereadora autora: Rita de Cassia Monteiro Gomes